



Deliberação do Conselho do Centro de Arbitragem Comercial

18 de julho de 2024

Considerando que:

- a) O Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem foi elaborado numa lógica de irrecorribilidade da sentença arbitral o que resulta, por exemplo, do consagrado no artigo 42.º do Regulamento de Arbitragem de 2021 (“a sentença arbitral é irrecorrível, salvo convenção expressa das partes, constante da convenção de arbitragem”);
- b) O artigo 476.º, n.º 5, do Código dos Contratos Públicos prevê que determinadas decisões arbitrais em matéria administrativa são suscetíveis de recurso (“nos litígios de valor superior a € 500 000, da decisão arbitral cabe recurso para o tribunal administrativo competente, nos termos da lei, com efeito meramente devolutivo”);
- c) A alteração do artigo 185.º-A do Código de Processo dos Tribunais Administrativos, ocorrida por meio do artigo 6.º da Lei n.º 118/2019, em vigor desde 16/11/2019, passou a estabelecer a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo da decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo;
- d) Em arbitragens de direito privado as decisões arbitrais poderão ser, ainda que excecionalmente, objeto de recurso, nos termos do supra indicado artigo 42.º do Regulamento de Arbitragem de 2021;
- e) Sucede, pois, que, nos casos referidos e ainda noutros, um tribunal arbitral pode ser chamado a intervir após a Sentença Arbitral por força de uma decisão judicial, o que o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem não contempla, designadamente para efeitos de encargos;

O Conselho do Centro de Arbitragem Comercial delibera estipular que, nas arbitragens institucionais, os encargos devidos quando o Tribunal Estadual entende reenviar o processo para que o Tribunal Arbitral reaprecie alguma questão ou rejulgue a causa ou tome alguma outra medida, poderá haver lugar a encargos suplementares, segundo as seguintes regras:



- 1) Os encargos suplementares compreenderão honorários, encargos administrativos e/ou outras despesas adicionais;
- 2) Na determinação dos encargos devidos pelo reenvio do processo ao Tribunal Arbitral, seguir-se-ão as regras relativas aos encargos da arbitragem previstas no Regulamento de Arbitragem aplicável, com as devidas adaptações;
- 3) Os honorários dos árbitros serão calculados em função do valor da arbitragem definido no processo arbitral a que respeite o incidente, com redução até 70% do valor resultante da tabela de honorários anexa ao Regulamento, considerando as atividades e tarefas concretas que o Tribunal Arbitral seja chamado a realizar pelo reenvio do processo arbitral, e, em particular, a celeridade e eficiência do Tribunal Arbitral na condução do incidente, bem como o tempo despendido pelos árbitros;
- 4) O pedido deverá ser apresentado pelo Tribunal Arbitral no Secretariado do Centro, no prazo de 30 dias contados desde o conhecimento do Tribunal Arbitral do reenvio do processo pelo Tribunal Estadual e, após notificação para pronúncia das Partes, será submetido a decisão do Presidente do Centro;
- 5) Sendo determinado o pagamento de honorários aos árbitros, ao Centro de Arbitragem será devido o pagamento de encargos administrativos, os quais serão reduzidos nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros;
- 6) Para garantia do pagamento dos encargos, cada uma das Partes deverá efetuar uma provisão de metade do montante de honorários dos árbitros e encargos administrativos calculados de acordo com o estipulado nos números *supra*.

Lisboa, 18 de julho de 2024